



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13746.000319/94-62

**Resolução** : 203-00.072

**Recurso** : 115.416

**Sessão** : 20 de junho de 2001

**Recorrente** : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

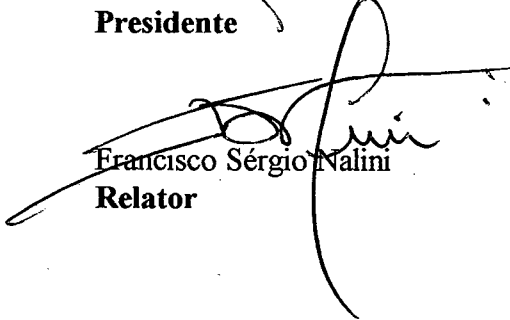
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.072

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13746.000319/94-62  
**Resolução** : 203-00.072  
**Recurso** : 115.416

**Recorrente** : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o indeferimento de seu pedido de Ressarcimento de IPI, do período de apuração da 1ª quinzena de julho de 1.991 à 2ª quinzena de janeiro de 1.992, no valor de Cr\$5.883.519,10, com base na Lei nº 8.191/91 e na IN nº 125/89.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 56/60):

### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

**RESSARCIMENTO.** Pedido de ressarcimento de crédito excedente previsto na Lei nº 8.191/91. Não preenchimento dos requisitos da IN SRF nº 125/89 que disciplina a matéria.

### **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”**

Intenta a interessada, às fls. 64/67, recurso voluntário, reiterando os argumentos iniciais e alegando que atendeu a legislação de regência para pagamento da contribuição.

Enviado o processo para que a Procuradoria da Fazenda Nacional oferecesse suas contra-razões ao recurso, sugeriu aquela autoridade que fosse realizada uma diligência, nos termos do Documento de fls. 74/75.

Realizada a diligência solicitada, foram produzidos o termo de fls. 77 e a Informação de fls. 82.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13746.000319/94-62  
**Resolução** : 203-00.072  
**Recurso** : 115.416

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o indeferimento do seu pedido de Ressarcimento de IPI.

Como foi relatado, em atenção à PFN regional, foi realizado diligência no estabelecimento da requerente, produzindo os Documentos de fls. 77 a 81 (Termo de Diligência) e a Informação de fls. 82, com a proposta, inclusive, de indeferimento do pleito da requerente.

Nestes termos, em respeito ao contraditório e ao direito de defesa do contribuinte, converto o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição de origem, via DRJ do Rio de Janeiro - RJ, para que seja dada ciência dessas informações ao contribuinte, reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre tais documentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI